

# PROCEDIMENTOS AUXILIARES: OS INSTRUMENTOS COLOCADOS À DISPOSIÇÃO DO GESTOR

MÓDULO 02

TCDF

Marcos Antônio Rios da Nóbrega

## O que são procedimentos auxiliares para fins da nova lei de licitações?

Procedimentos auxiliares são mecanismos de *signaling*, instrumentos reveladores de informações.

### Benefícios:

- Produção de decisões aproveitáveis em procedimentos futuros.
- Redução da complexidade da atividade administrativa futura
- A ausência de constrangimentos temporais.
- redução de custos de transação.
- Eliminação do risco de decisões contraditórias.

## Desvantagens:

- Risco de obsolescência de decisão: é importante que tenha uma eficácia limitada no tempo, com renovação periódica dos procedimentos auxiliares.
- Risco de inadequação do resultado: as informações estabelecidas no procedimento auxiliar sejam insuficientes (não seja adequados mecanismos de signaling)

## Dos Procedimentos Auxiliares

**Art. 78.** São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por

I – credenciamento;

II – pré-qualificação;

III – procedimento de manifestação de interesse;

IV – sistema de registro de preços;

V – registro cadastral.

Art. 6º

**XLIII - credenciamento:** processo administrativo de **chamamento público** em que a Administração Pública convoca interessados em **prestar serviços ou fornecer bens** para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

**Art. 79.** O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - **paralela e não excludente:** caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - **em mercados fluidos:** caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em **regulamento**, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, **edital de chamamento de interessados**, de modo a permitir o **cadastro permanente** de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

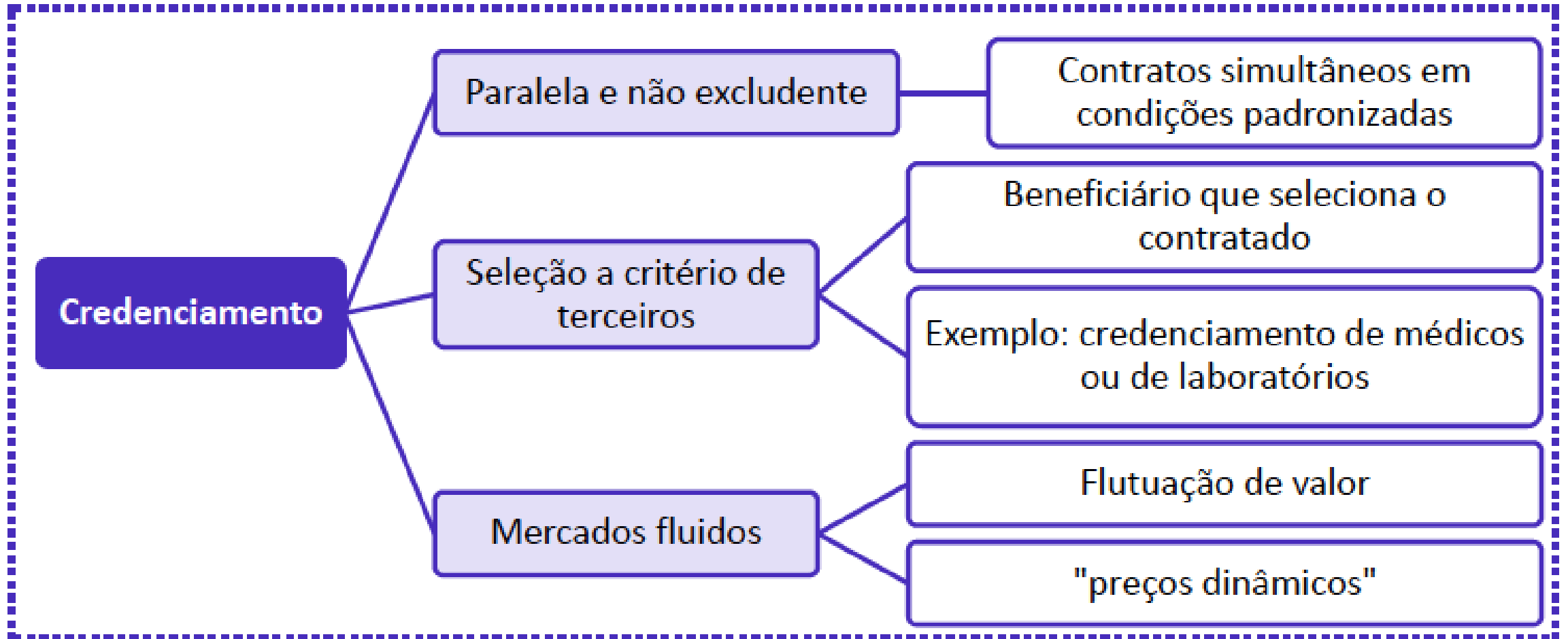
III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as **condições padronizadas de contratação** e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, **deverá definir o valor da contratação**;

IV - na hipótese do inciso III do **caput** deste artigo, a Administração deverá **registrar as cotações de mercado vigentes** no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI- será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.





**A pré-qualificação deve sempre ser seguida de um procedimento licitatório? Qual a diferença entre pré-qualificação subjetiva e objetiva?**

Características:

- Objetiva (de acordo com a qualidade do bem);
- Subjetiva (envolve a habilitação de potencial licitante).

Lei 8.666/93 – a pré-qualificação é restrita para apenas uma licitação;

Nova Lei de licitações – a pré-qualificação deve ser permanente e servir para várias licitações.

## Da Pré-Qualificação

“Art. 80. A pré-qualificação é o **procedimento técnico-administrativo** para selecionar previamente:

I – **licitantes** que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação ou de licitação vinculada a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos;

II – **bens** que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela Administração.

§ 1º Na pré-qualificação observar-se-á o seguinte:

I – quando aberta a **licitantes**, poderão ser dispensados os documentos que já constarem do registro cadastral;

II – quando aberta a bens, poderá ser exigida a **comprovação de qualidade**.

§ 2º O procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição de interessados.

§ 3º Quanto ao procedimento de pré-qualificação, constarão do edital:

I – as informações mínimas necessárias para **definição do objeto**;

II – a modalidade, a forma da futura licitação e os critérios de julgamento.

§ 4º A apresentação de documentos far-se-á perante órgão ou comissão indicada pela Administração, que deverá examiná-los no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis e determinar **correção ou reapresentação de documentos**, quando for o caso, com vistas à ampliação da competição.

§ 5º Os bens e os serviços pré-qualificados deverão integrar o catálogo de bens e serviços da Administração.

§ 6º A pré-qualificação poderá ser realizada em grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.

§ 7º A pré-qualificação **poderá ser parcial ou total**, com alguns ou todos os requisitos técnicos ou de habilitação necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§ 8º Quanto ao prazo, a pré-qualificação terá validade:

I – de 1 (um) ano, no máximo, e poderá ser atualizada a qualquer tempo;

II – não superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos interessados.

§ 9º Os licitantes e os bens pré-qualificados serão obrigatoriamente divulgados e mantidos à disposição do público.

§ 10. A licitação que se seguir ao procedimento da pré-qualificação **podará** ser restrita a licitantes ou bens pré-qualificados.”

# O que é e para que serve o Procedimento de Manifestação de Interesse “PMI”?

- Esforço dialógico entre o setor público e o setor privado no sentido de encontrar as melhores soluções possíveis que atendam o interesse público;
- O objetivo do PMI é que a iniciativa privada possa contribuir com a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública.

Na nova lei, o PMI está regulamentado no art. 81:

“Art. 81. A Administração **poderá** solicitar à iniciativa privada, mediante **procedimento aberto de manifestação de interesse** a ser iniciado com a publicação de **edital de chamamento público**, a propositura e a realização de **estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras** que contribuam com questões de relevância pública, na forma de regulamento.

§ 1º Os estudos, investigações, levantamentos e projetos vinculados à contratação e de utilidade para a licitação, realizados pela Administração ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, e **o vencedor da licitação deverá ressarcir os dispêndios correspondentes**, conforme especificado no edital.



## Art. 81 (...)

§ 2º A realização pela iniciativa privada de estudos, investigações, levantamentos e projetos em decorrência do procedimento de manifestação de interesse mencionado no caput deste artigo:

I – **não atribuirá** ao realizador **direito de preferência** no processo licitatório;

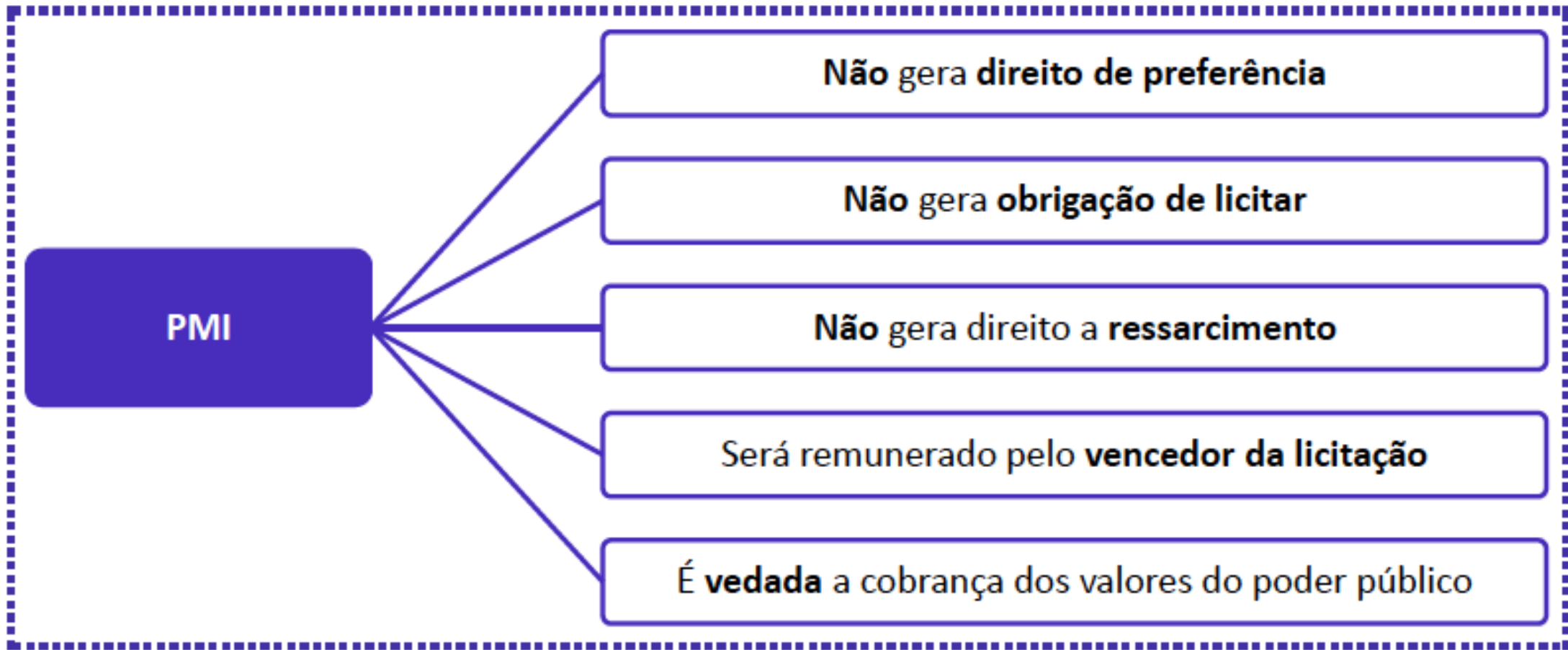
II – **não obrigará** o poder público a **realizar licitação**;

III – não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração;

IV – **será remunerada somente pelo vencedor da licitação**, vedada, em qualquer hipótese, a cobrança de valores do poder público.”

§ 3º Para aceitação dos produtos e serviços de que trata o **caput** deste artigo, a Administração deverá elaborar **parecer fundamentado** com a demonstração de que o produto ou serviço entregue é adequado e suficiente à compreensão do objeto, de que as premissas adotadas são compatíveis com as reais necessidades do órgão e de que a metodologia proposta é a que propicia maior economia e vantagem entre as demais possíveis.

§ 4º O procedimento previsto no **caput** deste artigo poderá ser **restrito a startups**, assim considerados os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, de natureza emergente e com grande potencial, que se dediquem à pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novos produtos ou serviços baseados em soluções tecnológicas inovadoras que possam causar alto impacto, exigida, na seleção definitiva da inovação, validação prévia fundamentada em métricas objetivas, de modo a demonstrar o atendimento das necessidades da Administração.



# Quais as principais características do registro de preços na Nova Lei de Licitações?

O edital da licitação para registro de preços deve dispor sobre (art. 82):

- as especificidades da licitação e de seu objeto;
- quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;
- quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;
- possibilidade de prever preços diferentes;
- vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto, no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital.

A Lei 8.666/93 quase nada falava sobre Registro de Preço, de tal maneira que a construção foi jurisprudência e infralegal.

“Art. 6º

XLV – **sistema de registro de preços**: conjunto de procedimentos para realização, mediante **contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência**, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a **obras** e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

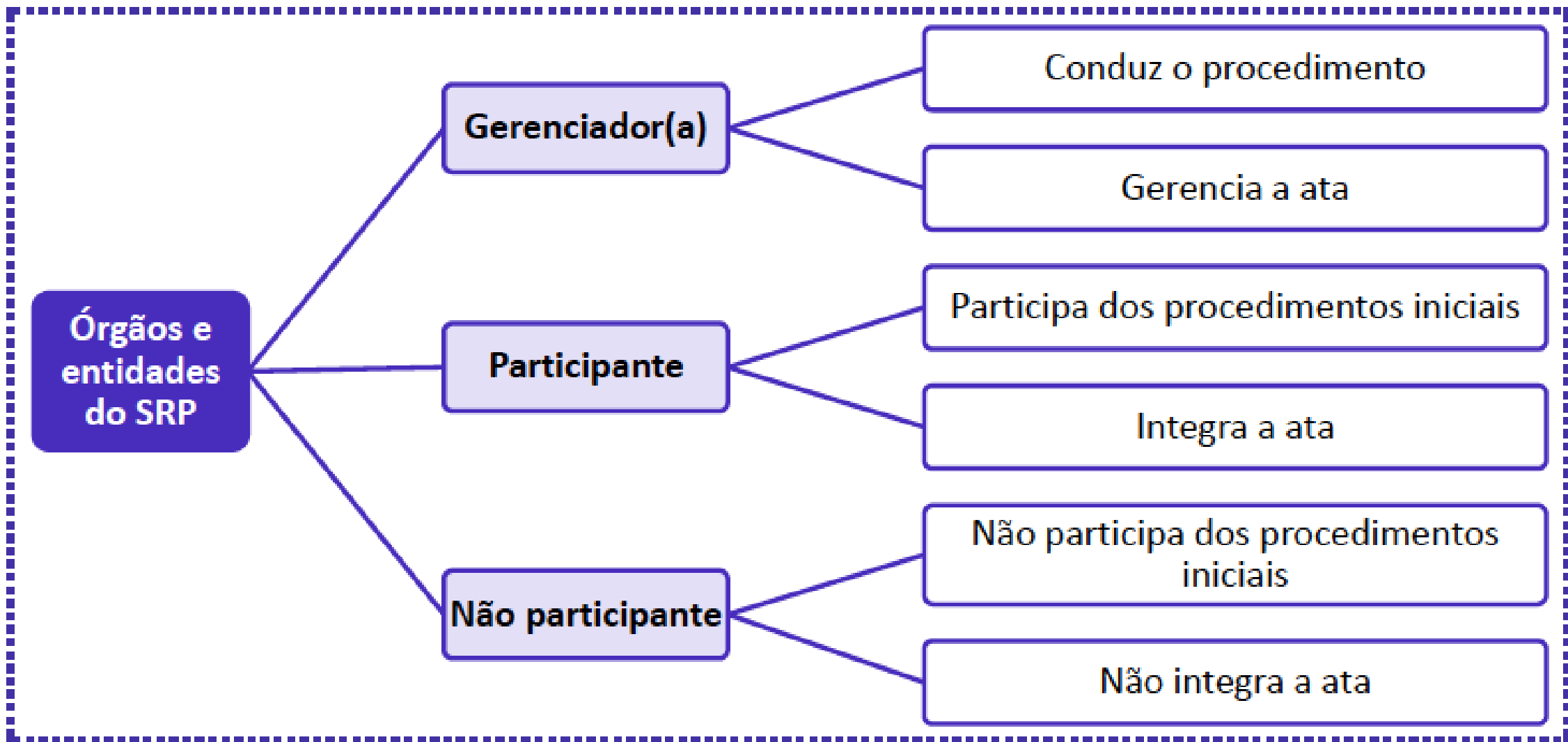
XLVI – **ata de registro de preços**: **documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação**, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no termo de dispensa ou inexigibilidade e nas propostas apresentadas;

XLVII – órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

XLVIII – órgão ou entidade participante: órgão ou entidade **da Administração Pública** que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

XLIX – órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que **não participa dos procedimentos iniciais da licitação** para registro de preços e **não integra a ata de registro de preços**;





## Do Sistema de Registro de Preços

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I – as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a **quantidade máxima** de cada item que poderá ser adquirida;

II – a **quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens** ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III – a **possibilidade de prever preços diferentes:**

a) quando o objeto for realizado ou entregue em **locais diferentes;**

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) **por outros motivos justificados no processo;**

IV – a possibilidade de o licitante oferecer ou **não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital**, obrigando-se nos limites dela;

V – o critério de julgamento da licitação, que será o de **menor preço ou o de maior desconto** sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI – **as condições para alteração de preços registrados**;

VII – o **registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço**, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII – a **vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado**, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado **quantitativo inferior ao máximo previsto no edital**;

IX – as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

§ 1º O **critério de julgamento de menor preço por grupo de itens** somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o **critério de aceitabilidade de preços unitários máximos** deverá ser indicado no edital.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 desta Lei, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens **exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.**

§ 3º É permitido registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, **sem indicação do total a ser adquirido**, apenas nas seguintes situações:

I – quando for a primeira licitação para o objeto e o órgão ou entidade não tiver registro de demandas anteriores;

II – no caso de alimento perecível;

III – no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

§ 4º Nas situações referidas no § 3º deste artigo, **é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa** e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.

§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de **obras e serviços de engenharia**, observadas as seguintes condições:

I – realização prévia de ampla pesquisa de mercado;

II – seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;

III – desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;

**IV – atualização periódica dos preços registrados;**

**V – definição do período de validade do registro de preços;**

VI – inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.

§ 6º O sistema de registro de preços poderá, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de **inexigibilidade e de dispensa de licitação** para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços **por mais de um órgão ou entidade**.

Art. 83. A existência de preços registrados **implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar**, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços **será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período**, desde que **comprovado o preço vantajoso**.

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.

Art. 85. A Administração poderá contratar a execução de **obras e serviços de engenharia** pelo sistema de registro de preços, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- I – existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;
- II – necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.”



Art. 86 da NLL dispõe acerca do registro de preços na fase preparatória:

“Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de **intenção de registro de preços** para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

## Art. 86 (...)

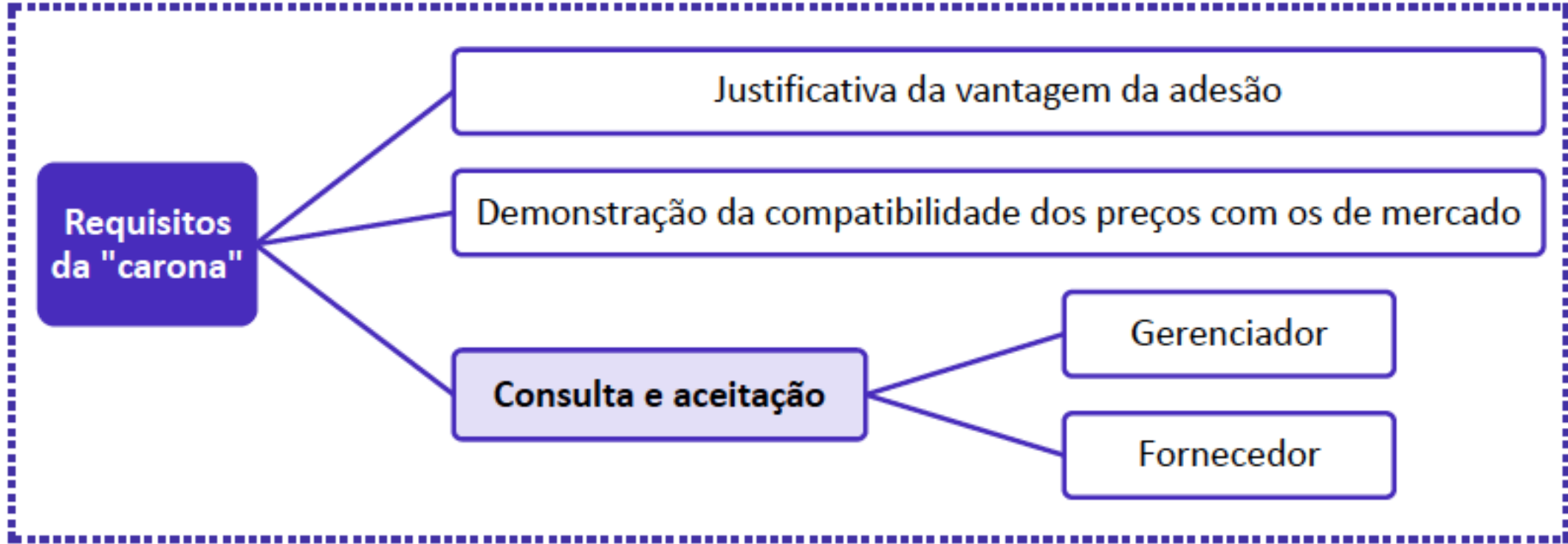
§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade **gerenciadora for o único contratante**.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de **não participantes**, observados os seguintes requisitos:

I – apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II – demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III – prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.



## Art. 86 (...)

§ 3º A faculdade conferida pelo § 2º deste artigo estará limitada a órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que, na condição de **não participantes**, desejarem aderir à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital.

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a **50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório** registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

## Art. 86 (...)

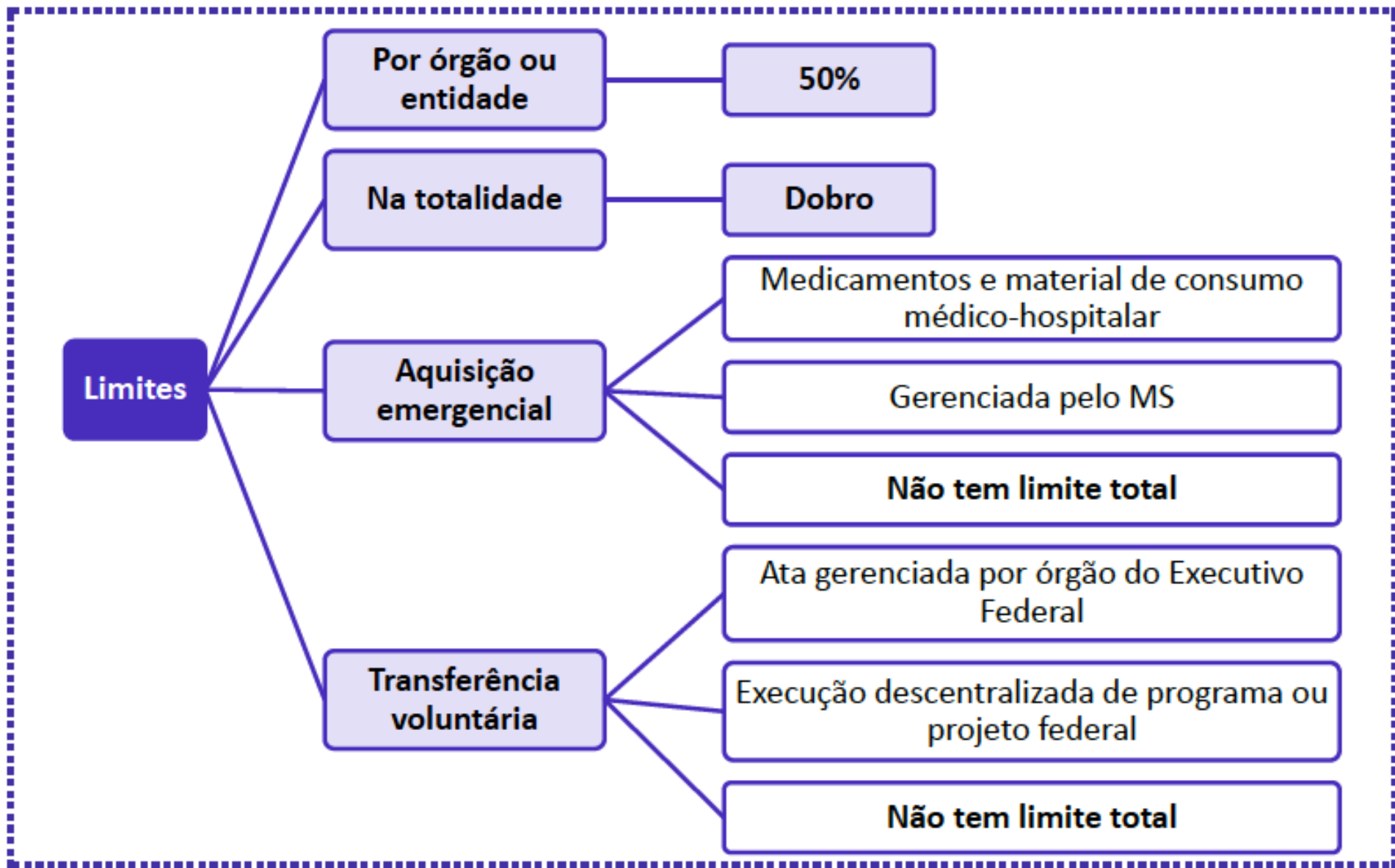
§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, **ao dobro** do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, **independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.**

§ 6º A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo federal por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal **poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo** se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 desta Lei.

## Art. 86 (...)

§ 7º Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a **adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde** não estará sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo.

§ 8º **Será vedada** aos órgãos e entidades da Administração Pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal.



## Do Registro Cadastral

Art. 87. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública deverão utilizar o **sistema de registro cadastral unificado** disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (**PNCP**), para efeito de cadastro unificado de licitantes, na forma disposta em regulamento.

§ 1º O sistema de registro cadastral unificado será público e deverá ser amplamente divulgado e **estar permanentemente aberto aos interessados**, e será obrigatória a realização de **chamamento público** pela internet, no mínimo **anualmente**, para atualização dos registros existentes e para ingresso de novos interessados.



§ 2º É proibida a exigência, pelo órgão ou entidade licitante, de registro cadastral complementar para acesso a edital e anexos.

§ 3º **A Administração poderá realizar licitação restrita a fornecedores cadastrados**, atendidos os critérios, as condições e os limites estabelecidos em regulamento, bem como a ampla publicidade dos procedimentos para o cadastramento.

§ 4º Na hipótese a que se refere o § 3º deste artigo, **será admitido fornecedor que realize seu cadastro dentro do prazo previsto no edital para apresentação de propostas.**”

Art. 88. Ao requerer, a qualquer tempo, inscrição no cadastro ou a sua atualização, o interessado fornecerá os elementos necessários exigidos para habilitação previstos nesta Lei.

§ 1º O inscrito, considerada sua área de atuação, será classificado por categorias, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômico-financeira avaliada, de acordo com regras objetivas divulgadas em sítio eletrônico oficial.

§ 2º Ao inscrito será fornecido certificado, renovável sempre que atualizar o registro.

§ 3º A atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pelo contratante, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada.

§ 4º A anotação do cumprimento de obrigações pelo contratado, de que trata o § 3º deste artigo, será condicionada à implantação e à regulamentação do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações, apto à realização do registro de forma objetiva, em atendimento aos princípios da impessoalidade, da igualdade, da isonomia, da publicidade e da transparência, de modo a possibilitar a implementação de medidas de incentivo aos licitantes que possuírem ótimo desempenho anotado em seu registro cadastral.

§ 5º A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro de inscrito que deixar de satisfazer exigências determinadas por esta Lei ou por regulamento.

§ 6º O interessado que requerer o cadastro na forma do caput deste artigo poderá participar de processo licitatório até a decisão da Administração, e a celebração do contrato ficará condicionada à emissão do certificado referido no § 2º deste artigo.

## REGISTRO CADASTRAL

|  |  |
|--|--|
| <b>Características gerais</b>              | <ul style="list-style-type: none"><li>▪ Disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas;</li><li>▪ Utilizado pelos órgãos e entidades da administração pública;</li><li>▪ Público, amplamente divulgado e aberto permanentemente;</li><li>▪ Obrigatório chamamento público, pela internet, no mínimo anualmente, para atualização e ingresso.</li><li>▪ Pode ter licitação restrita aos fornecedores cadastrados:<ul style="list-style-type: none"><li>• O edital fixará prazo para o não cadastrado se cadastrar.</li></ul></li><li>▪ Emissão: certificado de registro cadastral;</li><li>▪ Depende dos documentos de habilitação;</li><li>▪ Pode ser alterado, suspenso ou cancelado, a qualquer tempo.</li></ul> |
| <b>Registro da avaliação de desempenho</b> | <ul style="list-style-type: none"><li>▪ Cumprimento das obrigações assumidas;</li><li>▪ Avaliação do desempenho na execução contratual;</li><li>▪ Registro de indicadores e penalidades.</li></ul>   |

## O que é catálogo eletrônico de padronização? Para que deve ser utilizado?

- Sistema informatizado, de gerenciamento centralizado e com indicação de preços (art. 6º);
- Finalidade: padronização de itens a serem adquiridos;
- Pode ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto. (art. 19, §1º)
- A não utilização do catálogo eletrônico de padronização deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo licitatório (art. 19, §2º).

